CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PARECER Nº 016/2024 - CCJRL-CMB e CFEFFO-CMB

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DEPERMANÊNCIA ESTUDANTIL PARA GESTANTES E MÃES ESTUDANTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer jurídico do Projeto de Lei nº 51/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil para gestantes e mães estudantes.

O projeto está instruído pela minuta da lei e sua respectiva justificativa.

Cumpre ressaltar que o presente parecer limita-se a analisar os aspectos estritamente jurídicos da matéria, tendo como base os documentos juntados, abstendo-se de opinar sobre matérias de ordem técnica, administrativa, econômica e outras não pertinentes à apreciação, cuja análise deve ser de outros setores competentes. [1]

É o que cumpre a relatar. Passo a análise de legalidade.

2. ANÁLISE

2.1. ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO PROJETO

[1] Síntese do enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

Nº PROC.: 00000 - PAR 116/2024 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis e Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000070 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** CC0ECAF57B54A3CE7342E52D5EC62FF7

Trata-se de Projeto de Lei que altera os arts. 4º e 8º da Lei Municipal nº 1.318, de 4 de maio de 2022, modificados pela lei municipal nº 1.414/2023 e dá outras providências.

Quanto a legalidade da matéria, o assunto está disposto pela Lei Orgânica Municipal, nos trechos destacados:

> Art. 7º - Compete ao Município:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II- suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;**
>
> [...]

Quanto à competência, não se verifica afronta a Constituição Federal, visto que a matéria não está prevista dentro do rol da competência privativa da União.

Dessa forma, atendido está o requisito de iniciativa para o presente projeto.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 51/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil

Nº PROC.: 00000 - PAR 116/2024 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis e Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000070 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** CC0ECAF57B54A3CE7342E52D5EC62FF7

para gestantes e mães estudantes está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

2.2. ASPECTO FINANCEIRO (COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS)

Quanto à analise dos aspectos financeiros e orçamentários do referido projeto legislativo.

Analisando os aspectos orçamentário-financeiros, verifica-se que o projeto em questão não possui questões afetas às normas de direito orçamentário e financeiro vigentes no ordenamento pátrio, não havendo ilegalidade em sua formatação.

Logo, tais dispositivos não guardam nenhuma contrariedade às normas orçamentário-financeiras pátrias, em especial a Lei nº 4.320/64 e a LRF (Lei Complementar nº 101/2000), nem ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual quanto às normas desta natureza.

Ao fim, opina-se pela legalidade do referido projeto de lei, o qual se encontram adequado às legislações pertinentes, com redação clara e concisa, de fácil entendimento e sem abordagem de matérias estranhas ao tema.

Nº PROC.: 00000 - PAR 116/2024 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis e Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000070 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** CC0ECAF57B54A3CE7342E52D5EC62FF7

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, As Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Redação de Leis (CCJRL) e de Finanças, Economia, fiscalização financeira e Orçamento (CFEFFO) da Câmara Municipal de Benevides entende pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 51/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil para gestantes e mães estudantes.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 51/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides - Pa, 12 de setembro de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

EDSON SANTOS
Relator da CFEFFO

Nº PROC.: 00000 - PAR 116/2024 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis e Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000070 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** CC0ECAF57B54A3CE7342E52D5EC62FF7

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

As Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Redação de Leis (CCJRL) e de Finanças, Economia, fiscalização financeira e Orçamento (CFEFFO), em sessão realizada no 12 de setembro de 2024., opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 51/2024, que institui a política municipal de permanência estudantil para gestantes e mães estudantes.

BEIBE SOLON
Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT
Membro da CCJRL

Dr. Gustavo
Presidente da CFEFFO

Edson Santos
Relator da CFEFFO

Pablo Ortega
Membro da CFEFFO

Nº PROC.: 00000 - PAR 116/2024 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis e Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 000070 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** CC0ECAF57B54A3CE7342E52D5EC62FF7